

**Processo n° 598/2019**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: 19 de Setembro de 2019

**ASSUNTO:**

- Embargos à execução

**SUMÁRIO:**

- Tendo a Embargante condenado por decisão judicial transitada em julgado no pagamento de *“uma indemnização de valor igual a MOP\$49.440,00 por cada mês decorrido desde aquela data (09.09.2012) até ao presente no valor de MOP\$1.038.240,00 e ainda no valor vincendo a contar de 10.06.2014 à razão de MOP\$49.440,00 por cada mês até à efectiva entrega do locado, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa de legal, a contar da presente data até efectiva pagamento”*, nunca pode, em sede de embargos à execução fundada na sentença condenatória, pôr em causa o mérito da condenação, o que viola o instituto do caso julgado previsto no n° 1 do art° 576° do CPCM.

O Relator

Ho Wai Neng

**Processo n.º 598/2019**

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **19 de Setembro de 2019**

Recorrente: **A Limitada (Embargante / Executada)**

Recorridos: **B, C, D, E (Embargados / Exequentes)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M.:***

**I – Relatório**

Por sentença de 21/12/2018, decidiu-se:

- julgar os embargos à execução improcedentes, ordenando o prosseguimento da execução;
- julgar parcialmente procedente a oposição à penhora, determinando o levantamento da penhora sobre a parte do saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, no valor de MOP1,038,240.00, a restituição de quantia MOP1,038,240.00 depositada à ordem do Tribunal a fls. 97 do apenso A à Embargante e o levantamento da penhora ordenada sobre os saldos bancários das contas bancárias tituladas pela Embargante (fls. 45v do apenso A);
- indeferir o pedido de condenação relativa à litigância de ma fé e o pedido de condenação de pagamento formuladas pela Embargante.

Dessa decisão vem recorrer a Embargante, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

*1) Vem o presente recurso interposto do conteúdo da sentença de fls.56 a fls.*

*62-verso dos autos, proferida pelo Tribunal a quo, que decidiu:*

*- Julgar os embargos à execução improcedentes, ordenando o prosseguimento da execução;*

*- Julgar parcialmente procedente a oposição à penhora, determinando o levantamento da penhora sobre a parte do saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, no valor de MOP 1,038,240.00, a restituição da quantia MOP 1,038,240.00 depositada à ordem do Tribunal a fls. 97 do apenso A à embargante e o levantamento da penhora ordenada sobre os saldos bancários das contas bancárias tituladas pela embargante (fls. 45v do apenso A);*

*- Indeferir o pedido de condenção relativa à litigância de má fé e o pedido de condenação formulados pelo embargante;*

*- Tudo com custas pelas partes na proporção do decaimento.*

*2) Salvo o devido respeito, a ora Recorrente não concorda, nem se conforma, com tal decisão que no seu modesto entendimento é desproporcional e ilegal.*

*3) Com efeito, resulta da simples leitura dos Autos que a ora Recorrente entregou o imóvel, objecto da acção principal, a 30 de Junho de 2014.*

*4) Determina o n.º 3 do Artigo 1016º do Código Civil que a revogação do contrato de arrendamento será sempre válida, independentemente da forma, quando o locatário restitua o gozo da coisa ao locador e este aceite a restituição.*

*5) Assim, objectivamente, a 30 de Junho de 2014, cessou o contrato de*

*arrendamento ora em causa, e com ele qualquer direito ou obrigação das partes referente ao mesmo.*

- 6) *Entende-se que a entrega e aceitação das chaves do locado implica a extinção do contrato por via de revogação tácita ou real (artigo 209º, n.º 2 do Código Civil) do negócio (art.º 1016º n.º 3 do Código Civil), cessando assim os efeitos do contrato, incluindo as rendas.*
- 7) *Nessa mesma data, deixou de se poder responsabilizar o arrendatário pelo pagamento da indemnização por mora prevista no n.º 2 do art.º 1027.º do CC, na situação em que a mora é arguida e comunicada já após a extinção do contrato.*
- 8) *Trata-se de causa impeditiva do recebimento de qualquer tipo de quantia indemnizatória, a título de rendas devidas.*
- 9) *Encontra-se demonstrado o erro de direito em que incorreu a condenação que decorre da sentença "a quo", ao determinar a improcedência dos embargos efectuados pela ora Recorrente.*
- 10) *Em 12 de Janeiro de 2015, a ora recorrente juntou aos autos a guia de depósito datada desse mesmo dia, da quantia em que foi condenada integral do valor de MOP 1.038.240,00, caucionado nos termos do artigo 610º, 900º e 896º do CPC, e como tal, considerada nos autos válida e idónea.*
- 11) *Com efeito, determina o Artigo 619º e seguintes do Código Civil que a caução prestada voluntariamente e autorizada pelo Tribunal, constitui uma forma de cumprimento da obrigação.*
- 12) *Tendo o ora Recorrente prestado caução e, encontrando-se a referida quantia, desde 12 de Janeiro de 2015, à ordem do Tribunal, está garantida a quantia da condenação.*

- 13) *Contrariamente ao que decidiu a sentença recorrida, a ora recorrente arguiu, quer a inexecutabilidade do título, quer a inexigibilidade da obrigação exequenda (cf. Alineas a) e e) do Artigo 697º do CPC).*
- 14) *Após a revogação do contrato de arrendamento, que não da denúncia, não existiu qualquer privação do uso e fruição do arrendado.*
- 15) *As rendas encontram-se pagas e nada mais é devido à Exequente.*
- 16) *Quanto à questão da mora, está provado que a sentença nos autos principais teve lugar a 06.06.2014,*
- 17) *Bem como que esta Sentença foi, posteriormente confirmada pelo TSI, tendo transitado em julgado, somente, no dia 17 de Outubro de 2017.*
- 18) *Não são, conseqüentemente, exigíveis, quaisquer juros moratórios.*
- 19) *Quanto à prescrição, obviamente, e pelas razões já anteriormente invocadas, há muito que se encontra prescrito o direito do senhorio de invocar qualquer pagamento a título de indemnização e ou juros.*
- 20) *Resulta da prova produzida nos autos que os Autores agiram consciente, deliberada, e culposamente, por forma, não só a colocar a ora recorrente em posição de incumprimento, como, também, a tentarem enriquecer ilegítimamente à sua custa, peticionando quantias indevidas, pelo que devem ser condenados como litigantes de má fé.*
- 21) *Mais, devem ser condenados a pagar o montante de MOP 46.400 por cada mês que receberam, desde 10 de Setembro de 2012, até à entrega do locado, em Junho de 2014, bem como ao alegado diferencial por não terem procedido ao novo arrendamento, o que perfaz o total de MOP 1.038.240,00, tudo conforme consta da PI dos Embargos e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

22) *Os Embargados faltaram à verdade em todo o processo, sendo que o recebimento das rendas que nunca revelaram intencionalmente determinou todas as decisões.*

\*

Os Embargados responderam à motivação do recurso acima em referência nos termos constante a fls. 101 a 117 dos autos, cujo teores aqui se dão por integralmente reproduzidos, pugnando pela improcedência do recurso.

\*

Foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – Factos**

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

1. Por sentença de 06 de Junho de 2014, arbitrada nos presentes autos e confirmada pelo Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância nos autos de Proc. N.º 398/2015 a 28 de Setembro de 2017, foi julgada parcialmente procedente a acção de despejo intentada pelos Exequentes contra a Executada, nomeadamente:

*«(...) julga-se a acção parcialmente procedente porque provada e em consequência declara-se resolvido por denúncia com efeitos a 09/09/2012 o contrato de arrendamento celebrado pelos Autores e Ré relativamente à fracção autónoma identificada em consequência condena-se a Ré a entregar aos Autores a referida fracção autónoma livre de pessoas e bens, bem como, no pagamento aos Autores de uma indemnização de valor igual a MOP\$49,440.00 por cada mês decorrido desde aquela data até ao presente*

*no valor de MOP\$1,038,240.00 e ainda no valor vincendo a contar de 10.06.2014 à razão de MOP\$49,440.00 por cada mês ou fracção até efectiva entrega do locado, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa de legal, a contar da presente data até efectivo pagamento.».*

2. A Executada a fls. 219 dos autos principais veio interpor recurso ordinário.
3. A Executada procedeu à entrega das chaves da fracção autónoma na data de 30 de Junho de 2014.
4. A entrega das chaves por parte da Executada foi aceite pelos Exequentes.
5. Posteriormente e na sequência do recurso interposto pela Executada os Exequentes vieram através de requerimento datado de 19/06/2014 a solicitar a prestação de caução nos autos no montante de MOP\$1,038,240.00 (um milhão, trinta oito mil duzentas e quarenta patacas).
6. Através de despacho proferido a fls. 326 dos autos principais foi determinada a prestação de caução, por meio de depósito de dinheiro ou fiança bancária no valor de MOP\$1,038,240.00.
7. Na sequência de tal despacho, a Executada veio juntar guia de depósito com data de 12 de Janeiro de 2015 no valor caucionado MOP1,038,240.00 (um milhão, trinta oito mil e duzentas e quarenta patacas) de acordo com fls. 334 dos autos principais.
8. A caução prestada pela ora Executada foi considerada válida e idónea nos termos dos artigos 610.º, 900.º 896.º do CPC.
9. O Acórdão do Tribunal de Segunda Instância que confirmou a

sentença proferida nos autos principais transitou em 17 de Outubro de 2017.

10. Em 07 de Janeiro de 2016, foram juntos os comprovativos dos depósitos a fls. 393 a 412 dos autos principais.

11. Pelo despacho de fls. 45 do Apenso A foi ordenada à penhora da caução depositada à ordem do Tribunal a fls. 334 dos autos principais e do saldo da conta n.º 10015100440-1 do Luso Internacional Banking LTD (fls. 101 do apenso A).

\*

### **III – Fundamentação**

A sentença recorrida tem o seguinte teor:

“ ...

*A embargante formulou basicamente dois fundamentos para embargos à execução que é inexigibilidade de prestação condenada pela sentença proferida nos autos principais e inexigibilidade de juros peticionados pelos embargados.*

*Começamos pelo primeiro fundamento.*

*Em concreto, a embargante alegou que é inexigível o pagamento dos montantes constantes da sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância porque as rendas foram todas pagas e não pode pagar indemnização pelo atraso num pagamento já efectuado e tempestivo.*

*Por sua vez, os embargados alegam que os fundamentos invocados pela embargante não se enquadram nos casos previstos no artigo 697.º do CPC e a indemnização em causa não tem a ver com as rendas mas antes se prende com a recusa de entrega da fracção.*

*Cumpre decidir.*

*A presente execução foi instaurada com base na sentença condenatória proferida a fls. 207 a 215v nos autos principais e confirmada pelo TSI.*

*Nos termos do artigo 697.º do CPC, “se a execução se basear em sentença, os embargos só podem ter algum dos fundamentos seguintes:*

- a) Inexistência ou inexecutabilidade do título;*
- b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução;*
- c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento;*
- d) Falta ou nulidade da citação para a acção declarativa, quando o réu não tenha intervindo no processo;*
- e) Incerteza, iliquidez ou inexigibilidade da obrigação exequenda, não supridas na fase preliminar da execução;*
- f) Caso julgado anterior à sentença que se executa;*
- g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento, salvo tratando-se da prescrição do direito ou da obrigação, que pode ser provada por qualquer meio.” .*

*Entendemos que os fundamentos invocados pelo embargante não se enquadram nos casos elencados previstos no artigo citado.*

*Apesar de a embargante ter usado a expressão de “inexigibilidade” de prestação condenada, da leitura dos seus fundamentos resulta que a mesma não levantou a questão sobre a inexigibilidade da obrigação exequenda no sentido de a mesma não ser exigível por não ter sido vencida. A embargante, ao alegar que a indemnização condenada não é devida porque as rendas foram todas pagas, não está mais de que por*

*em causa a sentença condenatória proferida nos autos principais.*

*Uma vez que a sede própria para conhecer as questões levantadas pela embargante sobre a “inexigibilidade” de prestação condenada é o recurso da sentença condenatória e não os presentes embargos à execução, não cabe aqui o conhecimento dessas questões.*

*Mais deve dizer que as razões invocadas pela embargante para a “inexigibilidade” da prestação condenada na sentença proferida nos autos principais já foram objecto de apreciação pelo TSI no âmbito do conhecimento do recurso interposto pela embargante e o mesmo já afirmou que a prestação condenada não tem a ver com o incumprimento da obrigação de pagamento de renda estipulada no contrato de arrendamento mas privação do uso e fruição do imóvel, objecto de arrendamento, após a efectivação da denúncia do contrato operada pelos embargados (cfr. fls. 434v dos autos principais).*

*Pelo exposto, por o fundamento invocado pelo embargante não ser fundamento para embargos à execução previstos no artigo 697.º do CPC, julga-se improcedente os embargos deduzidos com base em “inexigibilidade” de prestação condenada.*

*No que concerne ao segundo fundamento dos embargos, a embargante invocou as seguintes razões:*

- Impossibilidade legal de vencimento dos juros até ao trânsito da decisão por ter sido interposto o recurso contra a mesma;*
- Falta de interpelação para o efeito;*
- Impossibilidade de vencimento de juros por ter prestado caução;*
- Prescrição das rendas, respectivas indemnizações e juros.*

*Conforme a sentença proferida a fls. 207 a 215v nos autos principais e confirmada pelo TSI, a embargante, ora Ré, foi condenado no pagamento de “uma*

*indenização de valor igual a MOP\$49.440,00 por cada mês decorrido desde aquela data (09.09.2012) até ao presente no valor de MOP\$1.038.240,00 e ainda no valor vincendo a contar de 10.06.2014 à razão de MOP\$49.440,00 por cada mês até à efectiva entrega do locado, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa de legal, a contar da presente data até efectiva pagamento.” .*

*A data de sentença proferida a fls. 207 a 215v nos autos principais é 06.06.2014.*

*Na execução a que se corre no apenso A, os exequentes, ora embargados, pedem o pagamento dos juros vencidos desde a data de 6 de Junho de 2014 sobre o capital em dívida, que é MOP 1.038.240,00, no valor de MOP 407.249.94.*

*Começamos pelo primeiro fundamento, é verdade que a embargante interpôs o recurso contra a sentença proferida a fls. 207 a 215v nos autos principais e o acórdão do TSI que confirma a sentença em causa só transitou em julgado no dia 17 de Outubro de 2017.*

*Sendo o acórdão do TSI acórdão confirmativo da sentença proferida na primeira instância, entendemos que o facto de o acórdão do TSI só ter transitado em julgado no dia 17 de Outubro de 2017 não tem efeito de tornar inexigíveis os juros de mora vencidos e condenados pela sentença proferida na primeira instância. Ora, se esses juros são aqueles que o Tribunal entende que é devido na primeira instância e o mesmo foi confirmado pelo TSI, não encontramos a razão porquê esses juros não são exigíveis.*

*De facto, se a embargante entende que só se poderia vencer os juros sobre a quantia pela qual a mesma foi executada a partir do trânsito em julgado do acórdão do TSI, o que devia ter feito é interpor o recurso sobre a sentença proferida quanto à parte dos juros.*

*Deste modo, por os juros peticionados pelos embargados se encontrarem dentro dos limites de condenação da sentença proferida nos autos principais, a embargante não*

*tem razão quanto à impossibilidade de vencimento de juros.*

*No que concerne ao segundo fundamento, falta de interpelação, importa-se referir que a interpelação é a forma de constituição de mora de devedor fora dos casos previstos no 794.º do CC. Ou seja, não é mais necessário a interpelação se o devedor já se encontra em mora.*

*In casu, está em causa uma indemnização devida pelo atraso na restituição do imóvel locado. O Tribunal, ao tornar líquida a indemnização devida através da sentença proferida nos autos principais, o devedor já se encontra em mora (artigo 794.º/4 do CC). Foi por essa razão que o Tribunal condenou a Ré no pagamento dos juros de mora vencidos a contar da data de sentença. Com efeito, como os juros de mora em causa foram condenados pela sentença condenatória e o facto de a Ré ter sido condenado no pagamento de juros de mora a contar de data de sentença é porque a Ré se encontra em mora, a falta de interpelação não é fundamento para opor ao pagamento dos juros peticionados pelos embargados.*

*Aliás, se a embargante entende que só se poderia vencer os juros de mora sobre o montante condenado com a interpelação, o que devia ter feito é interpor o recurso sobre a sentença quanto à parte de juros. Não tendo feito isso, é com base em o que foi condenado pela sentença deve ser prosseguida a execução.*

*Deste modo, improcede o segundo fundamento invocado pela embargante para não pagamento dos juros de mora.*

*No que toque ao terceiro fundamento, importa-se referir que uma coisa é prestar garantia para o capital em dívida, outra coisa é o vencimento de juros de mora sobre o capital por já se encontrar em mora. Ora, como a prestação de caução não exclui o vencimento de juros de mora, não vemos a razão porquê o facto de ter prestado a caução por parte da embargante a fls. 334 e 335 dos autos principais impede o vencimento dos*

*juros de mora. Improcede portanto também o terceiro fundamento invocado para não pagamento dos juros de mora.*

*Por último, quanto à questão de prescrição das rendas e respectivas indemnizações e juros, cabe dizer que o montante condenado pela sentença proferida nos autos não tem a ver com o atraso de pagamento das rendas mas a indemnização pelo atraso na restituição do imóvel locado após a cessação do contrato de arrendamento. Assim é, a invocação de prescrição de direito relativo às rendas e respectivas indemnizações e juros não tem interesse para os presentes embargos.*

*Pelo exposto, julga-se improcedentes os embargos quanto aos juros de mora peticionados.*

*Passamos a apreciar sobre o pedido de condenação de litigância de má fé formulado pelo embargante.*

*Para o efeito, a embargante alega que os exequentes mentem no processo principal, nunca juntam os comprovativos do recebimento das rendas, não emitiram nenhum recibo de quitação da renda e vêm alegar que as rendas não foram pagos enquanto os mesmos não podem desconhecer que o pagamento das rendas foi feito tempestivamente.*

*Independentemente dos factos alegados pelo embargante ser verdade ou não, podemos constatar que os factos alegados pelo embargante não são relacionados com a execução que corre no apenso A nem com os presentes embargos, mas com a conduta processual adoptada pelos embargados no processo principal. Salvo melhor opinião, entendemos que não cabe nos presentes autos, embargos à execução, o conhecimento de ter havido ou não a litigância de má fé por parte dos Autores, ora embargados, no processo de despejo (autos principais), pois é no processo principal, onde se verificou a litigância de má fé, deve ter sido apreciado se o comportamento processual adoptado*

*pelos Autores consiste em litigância de má fé. Neste sentido, temos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/26/2014, no processo n.º 1524/10.7TBCSC.L.1, e o Ac. do mesmo Tribunal de 12/16/2003, no processo n.º 8263/2003-7.*

*Segundo Paula Costa e Silva, não dever admitir-se que seja um juiz diverso daquele perante o qual ocorreu o comportamento de má fé a pronunciar-se sobre esta questão ainda que a nova pronúncia requerida não colida com a decisão pretérita na medida em que nenhum juiz estará melhor colocado para conhecer da má fé do que aquele perante o qual a parte agiu ilicitamente. Mais afirma que se a parte puder, perante o que ela entende ser uma omissão de pronúncia e ao invés de desencadear os mecanismos próprios de reacção a decisões viciadas, propor acção autónoma, aí deduzindo um pedido de indemnização com fundamento em comportamento processual inadmissível pretérito da contraparte, será um tribunal, ao qual a lei não reconhece a competência para controlar a validade da decisão.*

*É o caso, a embargante já tinha formulado um pedido de condenação do 1.º embargado como litigante de má fé nas alegações do recurso (fls. 284v a 288v dos autos principais) com base nos mesmos fundamentos i.e. o 1.º embargado ter omitido o facto de ter recebido as rendas em causa. Ao deixar de atacar a decisão proferida pela TSI quanto à questão de litigância de má fé, não pode vir aos presentes autos deduzir o mesmo pedido.*

*Por outro lado, ainda que admitisse a possibilidade de dedução do pedido indemnizatório em processo autónomo àquele em que a parte actuou ilicitamente com base na litigância de má fé, os presentes autos não é sede para o efeito. Os embargos à execução é o meio processual para opor a execução e visa a extinção da execução. Não cabe por isso aqui o conhecimento de outras questões que não tem a ver com a paralisação e a extinção da execução. Assim sendo, não cabe os presentes autos o*

*conhecimento do pedido de condenação dos embargados como litigantes de má fé com base no comportamento censurável adoptado pelos mesmos noutro processo, muito menos o pedido de condenação dos embargados com base em enriquecimento sem causa pois esses pedidos encontram-se fora do âmbito dos embargos à execução e não integram nas finalidades a que os presentes embargos à execução visam.*

*Em conclusão, só podemos condenar os embargantes como litigantes de má fé se esses adoptaram algum comportamento processual susceptível de ser qualificado como litigância de má fé nos presentes autos.*

*A litigância de má fé está regulada no artigo 385.º do CPC.*

*Segundo o artigo 385.º/2 do CPC, “Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:*

*a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*

*b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*

*c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*

*d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”*

*Como o que os exequentes, ora embargados, fizeram foi somente instaurar a execução com base na sentença condenatória proferida nos autos principais e transitada em julgado, não vemos o comportamento dos mesmos se enquadrar nos casos elencados no artigo 385.º/2 do CPC. Não existe portanto fundamentos para condenar os embargados como litigantes de má fé nos presentes autos.*

*Destarte, não podemos deixar de julgar improcedentes o pedido de condenação relativo à litigância de ma fé e o pedido de condenação de pagamento formulados pela embargante.*

*Por último, cabe apreciar a oposição à penhora.*

*A embargante alega que como já foi prestada a caução à ordem do Tribunal a penhora ordenada sobre a caução é desnecessária e ilegal e a penhora ordenada sobre o saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, no valor de HKD\$1.590.000 é ilegal por a quantia condenada já ter sido caucionado pela caução prestada e por violação do princípio de suficiência.*

*Os embargados entendem que não há fundamentos para levantar as penhoras ordenadas.*

*Cumprir decidir.*

*Quanto à penhora ordenada sobre a caução prestada pela embargante à ordem do Tribunal, entendemos que não existe fundamentos para o seu levantamento. Ora, uma coisa é os embargados têm ao seu dispor uma garantia prestada pela embargante, outra coisa é os embargados pretendem usar a caução prestada pela embargante para satisfação do seu crédito. Como os embargados pretendem fazer satisfazer o crédito através da caução depositada à ordem do Tribunal, não vemos motivos para não deferir o pedido de penhora da caução sendo a nomeação de bens à penhora direito dos embargados conferido pela lei (artigo 818.º do CPC). Também não vemos a razão porque a penhora é desnecessária uma vez que a quantia depositada à ordem do Tribunal pertence à embargante e os exequentes não têm outro meio senão o meio coercivo, a penhora, para usar a mesma para satisfazer o seu crédito.*

*Deste modo, entendemos que é de manter a penhora ordenada sobre a caução prestada pela embargante a fls. 334 dos autos principais.*

*No que toque à penhora ordenada sobre o saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, entendemos que a razão reside na embargante.*

*Dos artigos 717.º/1 e 720.º/2 do CPC resultam o princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda, i.e. a penhora deve ser limitado aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução. Ou seja, caso os bens penhorados já são suficientes para pagamento da dívida exequenda e custas prováveis, não deve admitir mais a penhora.*

*No caso em apreço, os exequentes pedem o pagamento de MOP1,038,240.00 a título de capital e MOP407,249.94 a título dos juros de mora.*

*Considerando que já foi penhorada a caução prestada pela embargante (MOP1,038,240.00), a penhora de saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD titulada pela embargante no valor de MOP 1,590,000.00 já excedeu o valor da dívida exequenda e as custas prováveis (cfr. fls. 46 dos apenso A). Deste modo, deve reduzir a penhora do saldo da referida conta até aos limites de dívida exequenda e custas prováveis.*

*Pelo exposto, em cumprimento do princípio da adequação da penhora ao valor da obrigação exequenda, julga-se parcialmente procedente a oposição à penhora deduzida quanto ao saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, determinando o levantamento parcial de penhora sobre o saldo bancário em causa, i.e. MOP1,038,240.00.*

*Quanto à penhora ordenada sobre os saldos bancários através do despacho de fls. 45v do apeno A, considerando que já se encontra depositado quantia suficiente para pagamento da dívida exequenda e as custas prováveis (fls. 46 do apenso A), determino o levantamento da penhora ordenada sobre os saldos bancários (fls. 45v do apenso A).*

\*\*\*

## **V. Decisão**

*Nestes termos e pelos fundamentos, decide-se:*

*Julgar os presentes embargos à execução improcedentes, ordenando o prosseguimento da execução;*

- Julgar parcialmente procedente a oposição à penhora, determinando o levantamento da penhora sobre a parte do saldo da conta n.º XXX do Luso Internacional Banking LTD, no valor de MOP1,038,240.00, a restituição de quantia MOP1,038,240.00 depositada à ordem do Tribunal a fls. 97 do apenso A à embargante e o levantamento da penhora ordenada sobre os saldos bancários das contas bancárias tituladas pela embargante (fls. 45v do apenso A);*
- Indeferir o pedido de condenação relativa à litigância de ma fé e o pedido de condenação de pagamento formulados pelo embargante.*

*Custas pelas partes na proporção de decaimento.*

*Notifique e registre... ”.*

Trata-se duma decisão que aponta para a boa solução do caso, com a qual concordamos na sua íntegra, pelo que ao abrigo do n.º 5 do art.º 631.º do CPCM, negamos provimento ao recurso com os fundamentos invocados na sentença recorrida.

Na verdade, tendo a Embargante condenado por decisão judicial transitada em julgado no pagamento de “*uma indemnização de valor igual a MOP\$49.440,00 por cada mês decorrido desde aquela data (09.09.2012) até ao presente no valor de MOP\$1.038.240,00 e ainda no valor vincendo a contar de 10.06.2014 à razão de MOP\$49.440,00 por cada mês até à efectiva entrega do locado, acrescido de juros de mora vencidos e vincendos, à taxa de legal, a contar da presente data até*

*efectiva pagamento*”, nunca pode, em sede de embargos à execução fundada na sentença condenatória, pôr em causa o mérito da condenação, o que viola o instituto do caso julgado previsto no n.º 1 do art.º 576.º do CPCM.

\*

#### **IV – Decisão**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença recorrida.

\*

Custas pela Embargante.

Notifique e registre.

\*

RAEM, aos 19 de Setembro de 2019.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong